🗯 tce.pb.gov.br

(S) (83) 3208-3303 / 3208-3306

2^a Câmara

PROCESSO TC Nº 18015/21

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 02484/2021

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: PBPREV – Paraíba Previdência

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: José Antônio Coelho Cavalcanti (Presidente)

BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

BENEFICIÁRIO(A): MARIA DAS GRAÇAS SILVA QUINTÃES

CARGO: Agente de Atividades Administrativas

MATRÍCULA: 89.835-0

LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Administração

ATO: Portaria – A – N° 0718, publicada no DOE de 23/09/2021.

IDADE: 66 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 13.294 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1°, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1° da Lei

10.887/04.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas. Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DAS GRAÇAS SILVA QUINTÃES, no cargo de Agente de Atividades Administrativas, matrícula nº 89.835-0, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Administração, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara
João Pessoa. 01 de novembro de 2022.

inal Fl. 1/1

Assinado 3 de Novembro de 2022 às 12:15



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 3 de Novembro de 2022 às 09:47



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 7 de Novembro de 2022 às 09:23



Sheyla Barreto Braga de Queiroz MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO